

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

8 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Patrícia Madeira*. — O Oficial de Justiça, *Rui Jorge Mesquita*.

301203216

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio n.º 3443/2009

#### Insolvência pessoa colectiva (Requerida) Processo: 154/07.5TYLSB

Credor: COELIMA — Indústrias Têxteis, S. A.  
Insolvente: Quadro Branco — Menage e Decoração, Lda.

#### Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Quadro Branco — Menage e Decoração, Lda., NIF 503696145, Endereço: Rua Prof. Prado Coelho, n.º 15 Letra C, Lisboa,  
Maria de Lurdes Pedro Soares da Cruz Oliveira, Rua Jacinto Marto, n.º 8-2.º Fr., Lisboa, 1150-192 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, al. d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo. 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo. 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

14 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Rosa Penedo*.

301236305

### Anúncio n.º 3444/2009

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 474/09.4TYLSB

Insolvente: Transvirtual — Transportes de Mercadorias Lda  
Administrador Insolvência: Maria Teresa Martins Revês e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 14-04-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Transvirtual — Transportes de Mercadorias Lda, NIF — 504088009, Endereço: Polígono Industrial da Granja, Lt 7 Fracção B-2, Vialonga, 0000-000 Vila Franca de Xira com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Vera Lúcia Calapez Costa, Endereço: R. Amália Rodrigues, n.º 1 — 2.º Esq, Quinta da Flamengo, 0000-000 Vialonga  
José Gilberto Gonçalves da Costa, Endereço: R. Amália Rodrigues, n.º 1 — 2.º Esq.º, Quinta da Flamengo, 0000-000 Vialonga

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria Teresa Martins Revês, Endereço: Estrada de Benfica, 388 — 2.º Esq, 1500-001 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

É designado o dia 01-07-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de Mandatário Judicial.

15 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

301684066

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio n.º 3445/2009

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 1480/08.1TYLSB

Insolvente: Rui, José & Tavares — Cofragens e Betonagens, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 19 de Dezembro de 2008, às 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Rui, José & Tavares — Cofragens e Betonagens, L.ª, número de identificação fiscal 504480154, com sede na R. da Industria, Armazém 479-H, Casal do Marco, Seixal.

São administradores do devedor:

José Manuel de Araújo Grencho, com domicílio na Av. dos Resistentes Antifascistas, 66, 2.º, esq.º, Fogueteiro, Seixal.

Rui Miguel Pereira da Silva Leal, com domicílio na Rua 25 de Abril, 2, 5.º, A, Paivas, Amora, a quem são fixados domicílios nas moradas indicadas.

Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009 foi nomeada para administrador da insolvência em substituição da anteriormente designada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr.ª Idalina Palmira dos Santos Gonçalves, com domicílio na Rua Miguel Bombarda, n.º 227 R/c, 2830-089 Barreiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º — CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 18 de Maio de 2009, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

9 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Stattmiller*.

301503921

#### Anúncio n.º 3446/2009

##### Insolvência pessoa colectiva (Requerida); Processo: 241/07.0TYLSB

Credor: Hormann Portugal — Portas, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: Doorway — Companhia de Portas e Montagens, L.<sup>da</sup>

A Dr.ª Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente Doorway — Companhia de Portas e Montagens, Ld.<sup>a</sup>, NIF 506417700, com sede em Rua dos Jacintos, n.º 64, Herdade da Aroeira, Charneca da Caparica:

Administrador de Insolvência:

Dr. Isidro Correia, NIF 102751374, com endereço em Estrada da Luz, n.º 62, 1.º Dt.º, 1600-159 Lisboa:

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Ser a massa insolvente insuficiente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1) Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da eventual qualificação da insolvência como culposa;

2) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

3) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

4) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos;

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

15 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

301681863

#### Anúncio n.º 3447/2009

##### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 807/06.5TYLSB

Credor: Bonar Technical Fabrics N. V.  
Insolvente: Gasplano — Estudos e Projectos, L.<sup>da</sup>

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Gasplano — Estudos e Projectos, L.<sup>da</sup>, NIF — 502584947, Endereço: R.Prof.João Barreira.18-8.ºd, Lumiar, Lisboa

Administradora de Insolvência: Laurinda Fernandes, Endereço: Rua de S. Tomás de Aquino, n.º 8, 2.º esquerdo, 1600-203 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

20 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

301700281

#### 4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

#### Anúncio n.º 3448/2009

##### Insolvência pessoa colectiva (Requerida) Processo: 995/08.6TYLSB

Requerente: Maria do Carmo Araújo  
Insolvente: Hotcascais — Sociedade de Hotelaria e Restauração de Cascais, Lda.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 02-04-2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Hotcascais — Sociedade de Hotelaria e Restauração de Cascais, Lda., NIF — 507281381, Endereço: Av. das Comunidades Europeias, 396, Alto da Pimpilheira, 2750-659 Cascais, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

João Pimenta, Endereço: Av. das Comunidades Europeias, 396, Alto da Pimpilheira, 2750-659 Cascais, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Fernando Bordeira Costa, Endereço: Rua Ivone Silva, 115, 2775-302 Parede

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.